

**O DIREITO À SEGURANÇA ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE,  
FRENTE A FALTA DE EFETIVO E OUTRAS DIFICULDADES QUE  
COMPROMETEM O BOM DESEMPENHO DA POLÍCIA MILITAR  
CATARINENSE, COM ENFOQUE NOS MUNICÍPIOS DE FRAIBURGO E MONTE  
CARLO**

*Sabrina Frigotto<sup>1</sup>  
Aldair Marcondes<sup>2</sup>*

*Recebido em 16/09/2022  
Aceito em 08/12/2022*

**RESUMO**

A criação das Centrais Regionalizadas de Plantão Policial foi medida que acabou por trazer inúmeros prejuízos à população, especialmente de locais interioranos. Isso ocorre pois, em virtude da falta de efetivo, quando o policial militar efetua uma prisão em flagrante acaba por ficar horas ausente da cidade, deixando a mesma desguarnecida. Nas cidades de Fraiburgo e Monte Carlo, ponto central no qual a pesquisa será desenvolvida, a ocorrência em que é necessária a condução dos agentes a delegacia é operação que demanda em média três horas. Em cada turno trabalham cerca de quatro policiais em Fraiburgo e dois em Monte Carlo, se dois estão na delegacia (que se encontra na cidade vizinha de Videira), os municípios, que juntos somam mais de quarenta e sete mil habitantes, acabam por ficar desamparados. Nos últimos anos, a criminalidade tem crescido assustadoramente e, de cidades tranquilas para se viver e trabalhar, Fraiburgo e Monte Carlo transformaram-se em intenso polo do crime. No ano de 2020 muitos furtos, assaltos e outros crimes vem deixando a população receosa, e o sentimento de calma há muito não existe.

**PALAVRAS CHAVE:** Centrais Regionalizadas de Plantão Policial; Fraiburgo; Monte Carlo; criminalidade.

**THE RIGHT TO SAFETY CONSTITUTIONALLY ENSURE, FACING THE LACK  
OF EFFECTIVENESS AND OTHER DIFFICULTIES THAT COMMIT THE GOOD  
PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE OF SANTA CATARINA, WITH A  
FOCUS ON THE MUNICIPALITIES OF FRAIBURGO AND MONTE CARLO**

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito na Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), campus de Fraiburgo/SC. E-mail: [sabrinafrigotto19@gmail.com.br](mailto:sabrinafrigotto19@gmail.com.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2968-1607>.

<sup>2</sup> Professor e Coordenador do curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), campus de Fraiburgo/SC; Aluno do programa de doutorado em Direito Penal (2017) na Universidade de Buenos Aires (UBA - Argentina); Mestre em Desenvolvimento e Sociedade (2019) pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP); Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2014) pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), e também Especialista em Meio ambiente, gestão e segurança de trânsito (2005) pela Faculdade Estácio de Sá (SC); Bacharel em Direito (1999) e Bacharel em Ciências Contábeis (1994), ambas pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); Advogado criminalista. E-mail: [aldair@uniarp.edu.br](mailto:aldair@uniarp.edu.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2989-2316>.

## ABSTRACT

The creation of Regional Police Stations was a measure that ended up causing countless damages to the population, especially in interior areas. This happens because, due to the lack of personnel, when a military police officer makes an arrest in the act, he ends up being absent from the city for hours, leaving it unguarded. In the cities of Fraiburgo and Monte Carlo, the central point where the research will be carried out, the occurrence in which agents must be conducted to the police station is an operation that takes an average of three hours. Around four police officers work each shift in Fraiburgo and two in Monte Carlo, if two are at the police station (which is in the neighboring city of Videira), the municipalities, which together have more than forty-seven thousand inhabitants, end up being helpless. In recent years, crime has grown tremendously and, from quiet cities to live and work, Fraiburgo and Monte Carlo have become an intense crime pole. In the year 2020 many thefts, robberies and other crimes are making the population fearful, and the feeling of calm has not existed for a long time.

**Keywords:** Regional Police Stations; Fraiburgo; Monte Carlo; crime.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante a história da humanidade foram elencados, a cada período, os bens jurídicos essenciais, os quais necessitariam de uma tutela especial. Para bem guardar coisas tão importantes foram criadas formas de punição para os transgressores das regras sociais impostas.

Na atualidade a vida é vista como o direito basilar do ser humano, o qual dá ensejo a todos os demais. Por este motivo é um direito cuja mera ameaça já movimentava a máquina estatal em prol de sua proteção. Bem como tudo aquilo que fere a honra, a liberdade sexual, o meio ambiente, a administração pública, fatores que produzem reflexos a toda coletividade.

As penas decorrentes de eventual lesão a direito objetivam inibir a realização de ilícitos, prevenir a continuidade delituosa, retribuir o mal causado e proteger a sociedade. Tudo isso buscando um meio mais justo e harmônico.

Importante salientar que o Estado não tem a faculdade de punir, mas evidente poder-dever de aplicar as penas cabíveis e amoldar a lei aos casos concretos. Neste sentido, a polícia militar se apresenta como fiscal da ordem pública, desenvolvendo trabalhos que visam sempre o bem-estar social, tornando efetivo o direito constitucional à segurança.

Entretanto, no estado de Santa Catarina, desde a criação das Centrais Regionalizadas de Plantão Policial (CRPP) no ano de 2014, a população encontra-se desguarnecida nos horários nos quais mais acontecem ocorrências. Visto que o efetivo que já é escasso ainda tem a necessidade de se deslocar a outra cidade para efetuar os boletins de ocorrências e prisões em flagrante.

Dessa forma, foi realizada uma pesquisa de campo em parceria com o efetivo militar

dos municípios de Fraiburgo e Monte Carlo, para melhor compreender a problemática enfrentada diariamente por estes profissionais, bem como eventuais melhorias a serem implantadas para uma efetiva prestação do serviço público.

## **2 BEM JURÍDICO TUTELADO**

O bem é algo vinculado aos interesses humanos, os quais podem ser de ordem material, vinculado ao patrimônio, ou de caráter incorpóreo, com características que remontam a moral e a ética do indivíduo. Dentre os bens do ser humano, alguns são vistos como indispensáveis e, por essa razão, merecem a tutela estatal (NUCCI, 2020).

Os bens fundamentais cuja guarda compete ao direito penal estão previstos na própria Constituição Federal, dentre os quais destacam-se: vida, liberdade, igualdade, segurança, trabalho, propriedade, intimidade, dentre tantos outros. Com a finalidade de proteger tais bens, surgem tipos penais incriminadores para coibir a sua violação (NUCCI, 2020).

A eleição do bem jurídico *vida* dá ensejo a vários outros desdobramentos naturais da proteção ao bem principal: integridade física, respeito ao feto, saúde, repúdio à tortura etc. A tutela da liberdade envolve o direito de ir e vir (locomoção) e ainda a livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e a livre manifestação da consciência e da crença, com o exercício de cultos religiosos. O amparo à igualdade abarca o repúdio ao racismo e a toda forma de discriminação. O culto à segurança desdobra-se em tutela da paz pública, vedando-se a formação de associações criminosas, bem como o porte de arma de fogo, sem autorização legal. A propriedade possui inúmeros desdobros, alcançando vários tipos penais, que proíbem o furto, o roubo, a apropriação indébita, o estelionato etc (NUCCI, 2020. p. 5).

Uma conduta é tida como crime desde que atenda aos elementos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. A partir de tais características é formada a ilicitude penal, de acordo com o grau de lesão ao bem jurídico tutelado. Assim, para correta aplicação da pena é necessário conhecer o bem jurídico e a eventual lesão, para dessa forma, avaliar se é necessário movimentar a máquina estatal para resolver tal conflito (NUCCI, 2020).

Tome-se como exemplo o crime de bagatela, subtrair coisa alheia móvel é uma conduta que encontra previsão no código de leis, portanto típica e antijurídica. Entretanto é tão insignificante o valor auferido pelo agente, que sequer fere o bem jurídico patrimônio da outra parte (NUCCI, 2020).

A boa lida do bem jurídico, captando-o em todos os tipos penais incriminadores, analisando-o e conferindo-lhe o merecido alcance e abrangência, favorece – e muito – a atividade do operador do Direito, permitindo-lhe construir a justa aplicação do Direito Penal compatível com o Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2020. p. 7).

Na esfera criminal, a proteção ao bem jurídico será o parâmetro a nortear o legislador acerca de quais práticas merecem uma reprimenda em forma de punição penal. Ou seja, condutas que ensejam a violação de direitos tidos como relevantes e, por este motivo, serão incriminadas (REALE JUNIOR, 2020).

Ao correr das eras a sociedade contou com diversos métodos com a finalidade de coibir as práticas tidas como proibidas dentro de cada sociedade, as quais violavam o bem jurídico tutelado. Existiram testes físicos como forma de provar a inocência perante aos deuses, momentos de vingança privada, pública e épocas de “olho por olho e dente por dente” até a chegada ao momento atual, no qual as penas dividem-se em restritivas de direito, privativas de liberdade e multa.

### **3 BREVE HISTÓRICO QUANTO AS FORMAS DE PUNIÇÃO**

Desde o momento em que o ser humano iniciou sua organização em agrupamentos e a noção de sociedade organizada passou a existir, surgiram os primeiros indivíduos a violar as regras de convivência estabelecidas. A partir desse momento foi necessária a aplicação de uma punição aos transgressores da norma social criada (NUCCI, 2020).

Em princípio, a sanção era forma de livrar o clã da ira dos deuses. Por isso, o agente era expulso da comunidade na qual vivia e largado a própria sorte (NUCCI, 2020).

Em um segundo momento existiu também a vingança privada, chamada também de “justiça pelas próprias mãos”, na qual a comunidade punia o agente. Entretanto esse tipo de reprimenda nunca foi eficaz, pois gerava um ciclo vicioso de vingança e o consequente extermínio de alguns clãs (NUCCI, 2020).

Após o fracasso da vingança privada, surgiu o que se convencionou chamar de vingança pública. Período no qual a reprimenda passou as mãos do líder da comunidade, o que não gerava margem a contra-ataque. Prevalencia nessa época a lei de talião, pela qual o ser delinquente deveria ser punido na mesma medida do dano o qual foi causador (NUCCI, 2020).

Não é preciso ressaltar que as sanções eram brutais, cruéis e sem qualquer finalidade útil, a não ser apaziguar os ânimos da comunidade, acirrados pela prática da infração grave. Entretanto, não é demais destacar que a adoção do talião constituiu uma evolução no direito penal, uma vez que houve, ao menos, maior equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor (NUCCI, 2020. P. 8).

O Oriente e a Grécia Antiga conservaram características semelhantes no que concerne as punições, que primeiramente tinham caráter expiatório, com a finalidade de aplacar a ira dos deuses. Práticas que, com o passar do tempo, evoluíram a lei de talião.

A pena é um mal justo, que possui o dever de retribuir o infrator pela ofensa cometida em face do bem jurídico. Para a sociedade, se perfaz como um castigo merecido, o qual reascende o sentimento de justiça entre os indivíduos, como também acende o alerta de que condutas desta natureza não passarão impunes. Do ponto de vista do Estado, se perfaz como meio de coordenação social, de modo a preservar determinados valores (REALE JÚNIOR, 2020).

#### **4 O PODER-DEVER DE PUNIR**

A diferenciação entre normas de direito público, que concernem a toda a coletividade, em detrimento ao direito privado que regula os anseios do indivíduo, remontam ao clássico direito romano. O direito privado trata sobre a autonomia de vontade, que é intenção desimpedida de vícios que o agente tem de dispor sobre seus próprios bens, celebrar contratos, bem como princípio da livre-iniciativa, ambos previstos no art. 5º, II da Carta Magna brasileira (BARCELLOS, 2020).

Por outro lado, no que concerne ao regime jurídico de direito público, as normas alabam por envolver questões legais imperativas, é o que preceitua o entendimento da doutrina:

A autoridade pública só pode adotar, legitimamente, as condutas determinadas ou autorizadas pela ordem jurídica. Violada uma norma de direito público, o Estado tem o poder-dever – não a faculdade – de restabelecer a ordem jurídica vulnerada (BARCELLOS, 2020, p. 38).

O Estado, por intermédio de seus órgãos, não possui uma faculdade ou a possibilidade de coibir as condutas tidas como delituosas. Trata-se sim de um poder-dever de punir, no qual se encontra uma obrigação imperativa do ente estatal de observância da lei penal que se impõe (REALE JÚNIOR, 2020).

A aplicação do Direito Penal e a execução das sanções decorrentes de sua aplicação concreta constituem, portanto, mais que um direito, um poder do Estado, poder que não cabe deixar de atuar, para assegurar a harmonia social, não deixando ao talante dos particulares a sua efetividade, pois do contrário haveria, de um lado, uma *capitis diminutio*, com fragilização da soberania e, de outro, instalar-se-ia uma profunda insegurança jurídica para a sociedade, pois dependeria a eficácia da norma do interesse da vítima ou de sua família, e insegurança para o infrator, pois o Estado se autolimitaria a aplicar o ditame da lei, enquanto o ofendido entregaria-se-ia a todos os excessos (REALE JÚNIOR, 2020, p. 10).

Importante salientar que a pena em si, como já abordado anteriormente, é muito mais um conceito político do que uma consequência do delito. Isso porque a reprovabilidade da conduta e as formas de punição não são preceitos imutáveis, alteram-se conforme evolui a sociedade (REALE JÚNIOR, 2020).

## **5 DIREITO À SEGURANÇA**

O direito à segurança pública está atrelado a história da própria humanidade, em nível semelhante ao direito a vida, à liberdade e a propriedade. Isso porque os agrupamentos sociais tiveram sempre a necessidade de proteção em prol da paz e harmonia em sua convivência em grupo. Tal fundamento teve destaque em todas as gerações de direitos conhecidas, mesmo em Estados que não tenham adotado o caráter social (BUONAMICI, 2011).

Várias Declarações de Direitos citam a segurança pública como meio de garantir a autopreservação da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada após um dos piores períodos de violência e segregação da história do mundo, dispõe que mais do que um meio de preservar a paz, a vida, a liberdade e a segurança social, é um inegável direito difuso (BUONAMICI, 2011).

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 144 dispõe que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos e dever do Estado. Representa, portanto, um mecanismo que busca preservar a ordem pública e a paz como meio de prover o bem-estar social, utilizando para este fim o policiamento extensivo (PADILHA, 2020).

O art. 144 é de especial clarividência ao estabelecer [...] que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. [...] a segurança pública decorre de uma situação de respeito às leis (igual a ordem pública) e onde as pessoas e seus patrimônios estejam em situação de incolumidade, isto é, livres de perigos, são e salvos, intactos e ilesos (MOTTA, 2019. p. 779).

A Polícia Militar deveria constituir um órgão que confere segurança e garante a população do local onde está inserida. Entretanto, com a regionalização do plantão das delegacias de polícia civil, o problema da falta de efetivo tornou-se ainda pior. O policial possui constantemente o sentimento de impotência frente as adversidades, enquanto o cidadão permanece desguarnecido.

A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pelo direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade (MORAES, 2020. p. 881).

Passemos então ao marco inicial deste infortúnio: a criação das Centrais Regionalizadas de Plantão Policial (CRPP).

## **6 ACERCA DA CRIAÇÃO DAS CENTRAIS REGIONALIZADAS DE PLANTÃO POLICIAL (CRPP)**

Na data de cinco de agosto do ano de 2014, foi editada pelo então delegado geral da polícia civil do estado de Santa Catarina, Aldo Pinheiro D'Ávila, a resolução nº 006/DGP/SSP/2014, a qual autorizou a criação das Centrais Regionalizadas de Plantão Policial (CRPP). Esta medida objetivou a escolha de determinados municípios aos quais os demais deveriam se submeter em horário noturno, finais de semana e feriados.

O artigo 1º da referida resolução determina o seguinte:

Art. 1º. Fica autorizada a criação de Centrais Regionalizadas de Plantão Policial (CRPP) no âmbito das Delegacias Regionais de Polícia, de acordo com suas peculiaridades locais, através do compartilhamento de efetivo de Delegacias de Polícia, se necessário, para o recebimento, atendimento e formalização de procedimentos em situações flagranciais ou que exijam intervenção imediata da Polícia Civil fora do horário normal de expediente (SANTA CATARINA, 2014, p. 22).

Ficou estabelecido que essas Centrais dispõem de um horário de funcionamento das 19:00h as 08:00h nos dias normais de semana e, das 08:00h as 08:00h, ou seja, um regime de vinte e quatro horas nos finais de semana, pontos facultativos e feriados (SANTA CATARINA, 2014).

Tem o escopo de atender as demandas da população fora do horário de expediente, realizando o registro de boletins de ocorrência e atendimento de eventuais conduções em flagrante (G1, 2014).

A medida traz como justificativa a histórica escassez de pessoal no ramo da polícia civil. Entretanto, tal deliberação, além desta mencionada “justificativa”, não traz quaisquer benefícios a coletividade. Os policiais civis não recebem horas extras pelo trabalho prestado, sendo estas somente contabilizadas em banco de horas. E os municípios ficam desguarnecidos, uma vez que dispõe de pouco efetivo e em situações de flagrante os policiais militares precisam passar horas em outra cidade para efetuar os procedimentos cabíveis.

É sob esta visão que foi elaborada a pesquisa de campo explanada a seguir, a qual visa mostrar o ponto de vista da polícia militar catarinense e os entraves a uma eficiente prestação dos serviços de segurança pública, que cresceram exponencialmente com a criação das Centrais Regionalizadas de Plantão Policial.

## **7 PESQUISA DE CAMPO**

Com o objetivo de trazer um olhar mais concreto a temática abordada foi desenvolvida uma pesquisa de campo com os policiais ativos dos municípios de Fraiburgo e Monte Carlo (3ª Companhia do 15º Batalhão de Polícia Militar de Santa Catarina).

Os questionamentos visavam compreender quais são as dificuldades que o policial militar encontra diariamente no exercício da sua função. Foi inquerido também sobre a opinião destes agentes acerca da criação das Centrais Regionalizadas de Plantão Policial, e se este fato contribuiu ou não para a efetiva prestação dos serviços de segurança pública. Importante explicar, antes de mais nada, que a central de flagrante que abarca as cidades de Fraiburgo e Monte Carlo situa-se no município de Videira (SC).

A seguir são expostas as perguntas e respostas obtidas com o questionário. Importante ressaltar que ao todo são seis questões, sendo cinco objetivas e uma descritiva. O documento foi apresentado aos PM's no dia três de maio de 2021, a Companhia, neste momento, era composto de trinta e cinco policiais, destes trinta responderam à pesquisa, ou seja, foi obtida uma taxa de respostas de 85,7%.

7.1. No seu ponto de vista, a terceira companhia do 15º Batalhão de Polícia Militar tem um efetivo suficiente para a boa prestação de seus serviços?

Resposta: 83,3% dos policiais entrevistados acredita que a terceira companhia não dispõe de efetivo suficiente, enquanto outros 16,7% pensa ser o bastante o efetivo de hoje.

Gráfico 01



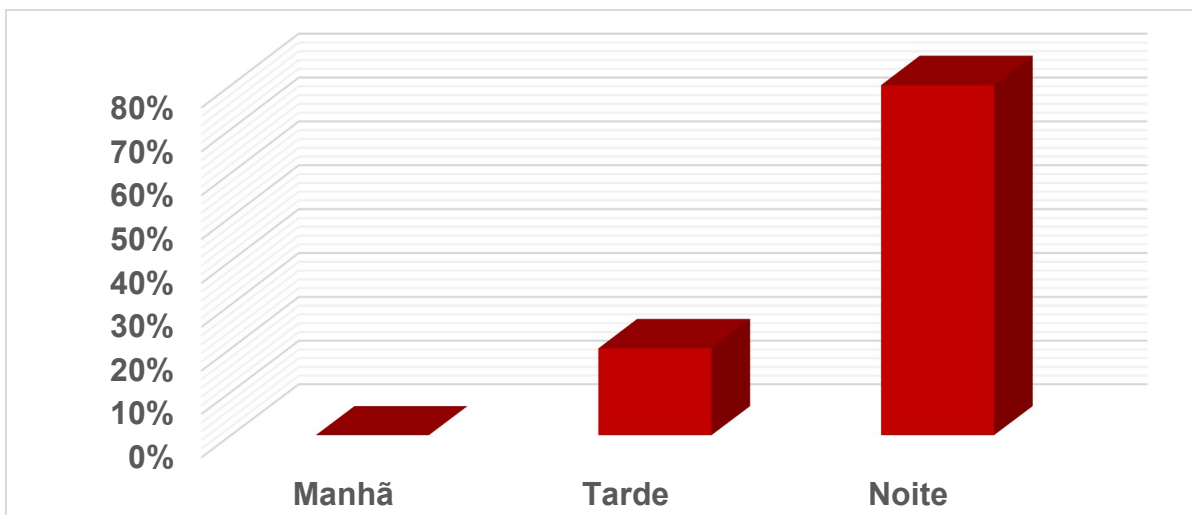
Fonte: o pesquisador

7.2. Em qual horário do dia acontecem mais ocorrências?

Resposta: para esta questão foram oferecidas três alternativas: manhã, tarde e noite. A qual 80% respondeu “noite”, e outros 20% “tarde”.

Gráfico 02





Fonte: o pesquisador

7.3. Em situação de flagrante no horário noturno, quanto tempo em média os policiais passam na delegacia de polícia civil de Videira?

Resposta: a este questionamento o policial tinha novamente três opções, sendo elas: “de quinze minutos a uma hora”, “de uma a duas horas” ou “mais de duas horas”. Sendo a porcentagem mais expressiva encontrada, 96,7% respondeu “mais de duas horas”, enquanto 3,3% “de uma a duas horas”.

Gráfico 03



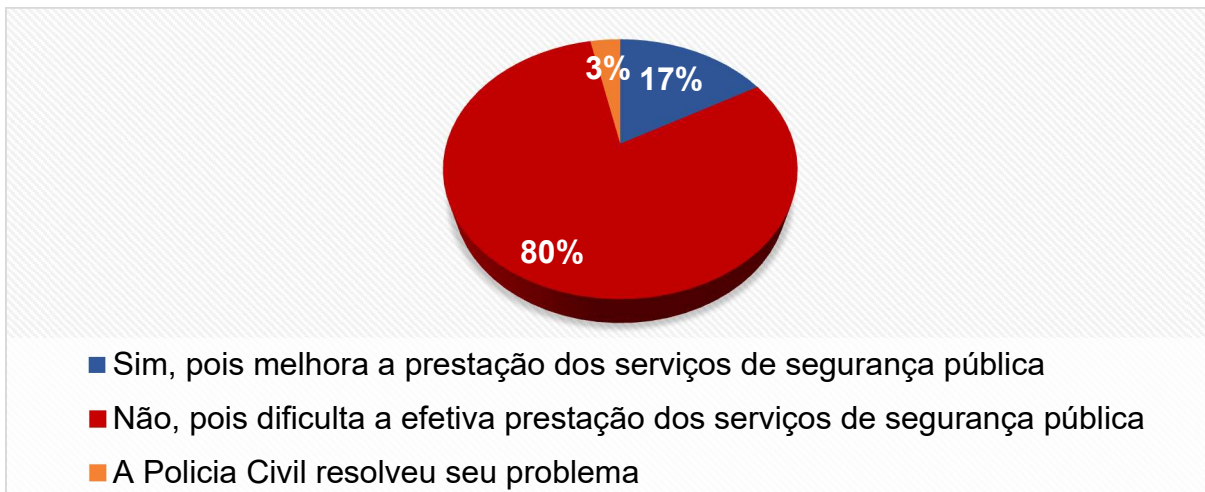
Fonte: o pesquisador

7.4. O(a) senhor(a) pensa ser positiva a regionalização do flagrante das delegacias de polícia? Por que?

Resposta: as alternativas eram: “Sim, pois melhora a prestação dos serviços de

segurança pública”, “Não, pois dificulta a efetiva prestação dos serviços de segurança pública”, e “outro, qual?”. Dos policiais 16,7% optaram pela opção um, 80% pela opção dois e 3,3% assinalaram “outro” e argumentaram que pelo menos a polícia civil resolveu seu problema.

Gráfico 04



Fonte: o pesquisador

7.5. A polícia militar de fraiburgo/monte carlo já deixou de atender a alguma ocorrência por não dispor do efetivo suficiente no momento do delito?

Resposta: nesta questão os policiais poderiam escolher entre: “sim, muitas vezes”, “sim, algumas vezes” ou “não é do meu conhecimento que isso tenha ocorrido”. Apenas 3,3% respondeu não ser de seu conhecimento que isso alguma vez tenha ocorrido, enquanto 56,7% disse que isso já aconteceu muitas vezes e 40% que já presenciou o fato pelo menos algumas vezes.

Gráfico 05



Fonte: o pesquisador

7.6. Em sua opinião, o que poderia ser feito para um melhor funcionamento da segurança pública em Santa Catarina?

Resposta: esta foi a única pergunta aberta da pesquisa, a qual os policiais poderiam realmente dar a sua opinião pessoal e sugestões que julgassem interessantes. A maioria foi no sentido de aumentar o efetivo disponível e valorizar os policiais militares. Elenco aqui somente algumas das principais, devido ao espaço reduzido que este trabalho requer.

- Além de uma maior valorização dos profissionais de segurança pública, seria imprescindível que as delegacias de Polícia Civil tivessem plantões, ao menos nas áreas de companhias.

- Aumentar o efetivo da polícia militar e da polícia civil, e as delegacias de todos os municípios funcionarem com plantões de 24 horas.

- Melhor valorização do Policial com incentivo salarial, assistência social e psicológica aos Policiais da ativa e da RR<sup>3</sup>. Assim como um plano de carreira mais efetivo que contemple principalmente os policiais que se encontram na linha de frente da segurança pública.

7.7. Algumas considerações acerca da pesquisa de campo

Com as respostas obtidas através do questionário foi possível compreender que a 3ª Companhia do 15º Batalhão de Polícia Militar não possui o efetivo adequado para uma eficiente prestação dos serviços de segurança pública.

---

<sup>3</sup> Reserva Remunerada.

O policiamento ostensivo ocorre a todo momento, porém as ocorrências de fato são mais comuns no horário noturno. É neste período que se tem a necessidade de conduzir o eventual suspeito a delegacia de polícia civil da cidade de Videira, lugar de onde os policiais militares são liberados apenas depois de, em média, mais de duas horas.

A grande maioria dos policiais militares pensa ser negativa a criação das Centrais de Flagrante, pois é medida que dificulta a prestação dos serviços de segurança pública.

E, por fim, o mais importante problema: o policial já deixou de atender a demanda da comunidade em virtude de não dispor de efetivo suficiente no momento do delito.

Assim, clara é a gravidade do problema enfrentado em Santa Catarina. Pois é absurdo que a sociedade e as leis tenham evoluído tanto com o correr das eras, mas a população continue desguarnecida e os infratores impunes por questões como esta.

## **8 CONCLUSÃO**

Considerando todo o exposto, ao final desta pesquisa foi possível compreender vários pontos importantes. É assegurado a todo indivíduo o direito a uma segurança pública de qualidade, todavia, o próprio Poder Público acaba por impedir a efetivação deste direito fundamental.

Os policiais das cidades de Fraiburgo e Monte Carlo não possuem efetivo suficiente para a boa prestação de seus serviços e no horário da noite, no qual é perceptível ser o período no qual mais acontecem ocorrências, se os agentes recebem um caso de flagrante tem de permanecer duas horas ou mais na delegacia de polícia civil de Videira.

Em cada turno trabalham cerca de quatro policiais em Fraiburgo e dois em Monte Carlo, se dois estão na delegacia (que se encontra na cidade vizinha de Videira), os municípios, que juntos somam mais de quarenta e sete mil habitantes, acabam por ficar desamparados. Importante ressaltar que este foi só o exemplo escolhido do que é uma realidade enfrentada em todo estado.

Desse modo, é clara a necessidade de acabar com a regionalização do plantão policial e instituir delegacias vinte e quatro horas, pelo menos em áreas de companhia, para, assim, dar um passo em direção a uma sociedade mais justa e equilibrada, na qual o direito a segurança pública é efetivo.

“Na batalha que o bem sempre vence, para a Lei na vanguarda ficar”<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> KEL, Roberto. Canção da PM. Disponível em: <<https://www.pm.sc.gov.br/paginas/hinos-e-cancoes-1>>. Acesso

## 9 REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BUONAMICI, Sergio Claro. Direito fundamental social à segurança pública. **Revista de estudos jurídicos da UNESP**, 2011. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/341>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

G1. Atendimento das delegacias da Polícia Civil muda de horário em SC. 14 ago. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/08/atendimento-das-delegacias-da-policia-civil-muda-de-horario-em-sc.html>>. Acesso em: 29 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTA CATARINA. **Diário Oficial n. 19.875: RESOLUÇÃO Nº 006/DGPC/SSP/2014**. 8 ago. 2014. Disponível em: <<https://doe.sea.sc.gov.br/index.php/buscar-jornal-antigo/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

---

em: 17 mai. 2021.